



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.060 - SP (2009/0228627-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

– O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/6/2011), consolidou o entendimento segundo o qual a Lei n. 9.032/1995 não se aplica aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência, assinalando que os benefícios previdenciários *"devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal"*.

– Tal orientação foi acolhida por esta Corte Superior, razão pela qual, em se tratando, *in casu*, de benefício concedido antes da Lei n. 9.032/1995, não há falar em majoração do auxílio-acidente estabelecida nesse diploma legal.

– Agravo de instrumento desprovido, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento (art. 543-B, § 3º, do CPC). Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.060 - SP (2009/0228627-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Por decisão monocrática de fls. 58/60, o Ministro Presidente desta Corte conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da parte autora, determinando a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), com base no entendimento da Terceira Seção, firmado no REsp 1.096.244/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2009).

O agravo regimental e os embargos declaratórios do INSS restaram rejeitados em acórdãos cuja relatoria coube ao Ministro Felix Fisher.

Após a interposição de recurso extraordinário pela Autarquia Previdenciária, sobreveio despacho exarado pelo Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento dos autos ao sucessor do Ministro Felix Fischer, para os efeitos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.060 - SP (2009/0228627-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Os presentes autos retornam a esta Turma para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, que assim estabelece:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Passo à análise do feito.

Esta Corte Superior de Justiça adotava o entendimento de que a Lei n. 9.032/1995 (lei nova mais benéfica), que promoveu alteração no art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, teria aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estivessem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos (Terceira Seção, Resp 1.096.244/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.5.2009).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP, reafirmou o seu entendimento no sentido de que a Lei n. 9.032/1995 não se aplica aos benefício de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, ainda, por oportuno, os seguintes trechos extraídos desse julgado:

[...] os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação e lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal.

Firme também o entendimento de ser incabível a criação, majoração ou extensão de prestações previdenciárias sem a expressa indicação de fonte de custeio.

[...]

Em suma, nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

[...]

Conforme já assentado nos julgamentos desta Corte, a Lei nº 9.032/95 não trouxe qualquer previsão de fonte de custeio para atender, especificamente, a aplicação da lei aos benefícios anteriormente concedidos"

A partir do aludido julgado, este Superior Tribunal de Justiça reviu a sua jurisprudência, passando a perfilhar a orientação da Excelsa Corte, como se pode verificar do seguinte precedente, entre vários outros:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. *Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.*

4. *Ação rescisória procedente (AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.11.2011 - grifei).*

Na espécie em apreço, cuida-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 9.032/1995, razão pela qual não se mostra possível a aplicação retroativa do diploma legal em tela, impondo-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Isso posto, exerço o juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), e, em consequência, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o acórdão prolatado pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0228627-0

Ag 1.253.060 / SP

Números Origem: 4062005 6203995001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GOMES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento (art. 543-B, § 3º, do CPC) ."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.